Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 512/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/12589/2010
PROTOCOLO	: 1009544
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO	: SERGIO ROBERTO MENDES
INTERESSADO	: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SETE QUEDAS – ROSALINA CRUZ CAVAGNOLLI
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: DENÚNCIA. INQUÉRITO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÃO EVIDENCIAÇÃO DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Julga-se improcedente a denúncia oriunda de documentação encaminhada pela promotoria de justiça, em relação à contratação e execução de obra, objetos de ação civil pública, considerando a decisão judicial desfavorável e as conclusões exaradas pelos técnicos desta Corte na Inspeção realizada, posto que a análise da documentação da despesa revelou que todas as etapas, incluindo o processo licitatório, foram executadas em estrita conformidade com a legislação vigente à época, especificamente as Leis Federais n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964.

2. Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, determinar o **arquivamento** da denúncia, nos termos do art. 129, I, "b", do Regimento Interno; e a **comunicação** do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de expediente, posteriormente autuado como denúncia, encaminhado pela Promotora de Justiça em exercício na Comarca de Sete Quedas, Dra. Rosalina Cruz Cavagnolli, noticiando a abertura do Inquérito Civil n. 008/2009.

O inquérito visava apurar suposta ilegalidade na contratação da empresa Cola Construtora Ltda. (Contrato n. 47/2009), pelo então prefeito municipal, Sr. Sérgio Roberto Mendes, e outros, para a recuperação de ruas asfaltadas, conforme documentação anexa às fls. 15/247 da peça n. 6.

Após a tramitação regular do processo, a Decisão Simples Reservada DSR-S.SESS-00015/2011 (fl. 6) determinou a realização de uma Inspeção Extraordinária na Prefeitura Municipal de Sete Quedas, com o objetivo de apurar os fatos relatados na denúncia.

Realizada a Inspeção Extraordinária, o corpo técnico desta Corte de Contas concluiu que os pagamentos à empresa envolvida na suposta ilegalidade (Cola Construtora Ltda.) foram efetuados em conformidade com o devido processamento da despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64. O relatório destacou, contudo, o exíguo prazo para a conclusão das obras: apenas três dias corridos entre a contratação (01/06/2009) e a conclusão dos trabalhos (03/06/2009). (RELATÓRIO N. 011/2011 – fls. 271/295 – peça 6)

O processo foi sobrestado até a conclusão da Ação Civil Pública mencionada, a fim de evitar decisões conflitantes entre o TCE-MS e o Ministério Público Estadual.

Tendo em vista que o motivo do sobrestamento cessou, uma vez que a Ação Civil Pública, autuada sob o n. 0001037-71.2010.8.12.0044, foi julgada improcedente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, que apresentou seu parecer nos seguintes termos:

> 1. Pela **não procedência** da denúncia em apreço por não restar caracterizada nenhuma das irregularidades denunciadas, nos termos da fundamentação constante do Relatório de Inspeção Extraordinário supra proferida pelo corpo técnico da Corte, bem como pelo arquivamento dos autos, na forma do inciso I, artigo 129 do Regimento Interno -TCE/MS;
>
> 2. Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos das normas regimentais pertinentes.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Considerando que houve decisão judicial desfavorável àquela Ação Civil Pública, ensejando, a não procedência da denúncia, considerando-se, ainda, as conclusões exaradas pelos técnicos da Corte de Contas na Inspeção Extraordinária realizada na Prefeitura Municipal de Sete Quedas, posto que a análise da documentação da despesa revelou que todas as etapas, incluindo o processo licitatório, foram executadas em estrita conformidade com a legislação vigente à época, especificamente as Leis Federais n. 8.666/13 e n. 4.320/64.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado nas informações constantes nos autos, acolho o entendimento do Ministério Público de Contas pela improcedência da denúncia e VOTO:

I – pelo **arquivamento** da denúncia, nos termos do art. 129, inciso I, alínea “b” do Regimento Interno; e

II – pela **comunicação** do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da denúncia.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

PMS / VAB